



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

6556

Presidente da Mesa Diretora: Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Imóveis

Autoria: Executivo Municipal

Data: 03/04/2007

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 97/2007. Autoriza o Poder Executivo a permutar área de 54.149,00 m² (terreno da antiga MECA), por área de 119.660,65 m², localizada no Distrito Industrial e fazer concessão de direito de uso da área permutada à Empresa Hipolabor Farmacêutica Ltda, pelo prazo mínimo de 10 anos.

Controle Interno – Caixa: 12.3 **Posição:** 49 **Número de folhas:** 06

Espécie: PL
Categoria: Imóvel
Cx: 12.3
Ordem: 49
nº fls: 04



33/2007

10.04.2007

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº **97** /2007

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Autoriza o Poder Executivo Municipal Permutar Área, Fazer Concessão de Direito Real de Uso e dá Outras Providências.

(Empresa Hipolabor Farmacêutica Ltda)

MOVIMENTO

Entrada em - 03/04/2007

1 - Comissão Legislação e Justiça

2 - *APOUADO EM REGIME DE URGÊNCIA*

3 - *em 10.04.2007*

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA JURÍDICA



Montes Claros, 26 de março de 2.007

Ofício nº: PJ/020/2.007

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Serviços: Procuradoria Jurídica

Senhor Presidente;

Temos a honra de encaminhar a V. Exa o incluso Projeto de Lei com o qual pretendemos permutar área total de 54.149,00m² (cinquenta e quatro mil, cento e quarenta e nove metros quadrados), área da antiga MECA- Município de Montes Claros-MG, de sua propriedade, pela área global de 119.660,65m² (cento e dezenove mil, seiscentos e sessenta metros e sessenta e cinco centímetros quadrados).

O presente Projeto justifica-se em razão da área permutada ser destinada à instalação da empresa Hipolabor Farmacêutica Ltda. neste município, cujo projeto gerará inúmeros empregos diretos e indiretos à local e da região Norte do Estado de Minas.

Na certeza de que o Projeto de Lei é relevante, acreditamos que V. Exa. e os seus pares certamente o aprovarão na íntegra.

Neste ensejo, renovamos ao nobre Presidente e aos demais ilustres vereadores nossos protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA JURÍDICA



PROJETO DE LEI Nº. _____/2.007.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PERMUTAR ÁREA, FAZER CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a permutar área total de 54.149,00m² (cinquenta e quatro mil, cento e quarenta e nove metros quadrados), área da antiga MECA- Município de Montes Claros-MG, de sua propriedade, contendo os seguintes limites e confrontações:

“Partindo do alinhamento do afastamento lateral da Avenida Governador Magalhães Pinto e o alinhamento da rua projetada paralela a antiga MECA, segue limitando por esta a uma distância de 267,66m, onde inicia esta descrição; deste, ainda pelo mesmo alinhamento segue a uma distância de 279,44m; deste, deflete a esquerda e segue limitando com o loteamento Planalto prolongamento na distância de 242,55m; deste, deflete a esquerda e segue limitando com o loteamento Planalto na distância de 196,03m; deste, deflete a esquerda e segue limitando com área de propriedade do Município na distância de 227,60m onde se encerra a descrição.”

Art. 2º. A área descrita no artigo anterior deverá ser permutada pelos Lotes 06 e 07 da quadra 02, Distrito Industrial- Montes Claros – MG, área total de 119.660,65m² (cento e dezenove mil, seiscentos e sessenta metros e sessenta e cinco centímetros quadrados), com os seguintes limites e confrontações:

“Partindo do afastamento lateral da Avenida Industrial e o limite dos lotes 05 e 06 da quadra 02, segue pelo alinhamento da Avenida Industrial limitando com os lotes 06 e 07 a uma distância de 184,00m; deste, deflete a esquerda e segue limitando com o lote 08 da distância de 537,00m; deste, deflete a esquerda e segue limitando com área verde nº 04 a uma distância de 126,70m; deste, deflete a esquerda e segue limitando com a propriedade da Premoc a uma distância de 130,00m; deste, deflete a esquerda e segue limitando com os lotes 01, 02, 03, 04 e 05, na distância de 572,50m até o início desta descrição”.

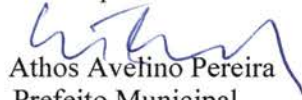
Art. 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar concessão de direito real de uso da área descrita no artigo anterior, nos termos do *caput* do art. 107 e do §1º da Lei Orgânica Municipal, à empresa Hipolabor Farmacêutica Ltda., pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos ou enquanto mantiver as condições que originaram a presente concessão.

§1º. Após 10 (dez) anos da concessão, na eventual hipótese de a concessionária mudar ou desvirtuar o ramo de sua atividade, será necessária nova outorga para sua permanência na posse do imóvel.

§2º. Na hipótese de a concessionária Hipolabor Farmacêutica Ltda não iniciar suas atividades, gerando emprego e tributos, nos 10 (dez) anos seguintes à concessão, deverá a mesma arcar com multa de mora equivalente ao Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, relativos a este período devidamente corrigidos pelos fatores de atualização monetários adotados pelo Município.

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Montes Claros (MG), 26 de março de 2007.


Athos Avefino Pereira
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 03 DE ABRIL DE 2007

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM DISCUSSÃO POR
RÉGIME DE URGÊNCIA
EM 10 DE ABRIL DE 2007

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº _____/2007 QUE “Autoriza o Poder Executivo Municipal permutar área, fazer concessão de direito Real de Uso e dá outras providências” de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

A administração dos bens municipais cabe ao Executivo, sendo que a iniciativa de projetos que visem a permuta de bens públicos municipais é do Executivo, bem como, a iniciativa de projetos que visem a concessão de direito real sobre bens, motivo pelo qual não se vislumbra nenhuma ilegalidade em seu objeto.

Portanto, não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto ou mesmo no seu objetivo.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende a técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 04 de abril de 2007.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

SALA DAS COMISSÕES COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº -----/2007

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Autoriza o Poder Executivo Municipal permutar área, fazer concessão de Direito Real e Uso e dá Outras Providências.

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº /2007, de autoria do Executivo Municipal autoriza o Poder Executivo permutar área total de 54.149,00 m² (cinquenta e quatro mil, cento e quarenta e nove metros quadrados), área da antiga MECA, sendo que a área permutada será destinada, através de Direito Real e uso, por dez anos, à Empresa Hipolabor Farmacêutica LTDA.

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 03/04/2007, com entrada na Sala das Comissões no dia 09/04/2007.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e o bem estar da sua população, cabendo ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Nos termos do art. 107 da LOM, é de iniciativa do Executivo Municipal a outorga de Direito Real de Uso, desde que respeitados os trâmites legais, quais sejam, autorização legislativa e ou concorrência pública, quando for o caso.

Desta forma a Comissão entende que a proposição em análise, não fere normas legais e ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, esta Comissão, conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei e que o mesmo atende à forma técnica de Redação.

Sala das Comissões, 09 de abril de 2007.

Ver. Sebastião Ildeu Maia – Presidente: _____

Ver. Ademar de Barros Bicalho – Vice-Presidente: _____

Ver. Eurípedes Xavier Souto – Relator: _____